ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2015693 - PR (2022/0227604-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	----------
OUTRO NOME	:	----------
ADVOGADO	:	MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA - SP026417
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872

EMENTA

Ementa. Processo civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Papel-moeda; conta corrente; caderneta de poupança; fundo de investimentos. Afetação ao rito dos repetitivos.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais ns. 2015693/PR e 2020425/RS selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

II. Questão em discussão

2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca dirimir controvérsia sobre a aplicação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

III. Razões de decidir

3. Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e estar demonstrada a repetição da controvérsia. Existência de orientação firmada em julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial avulso (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024).

IV. Dispositivo e tese

4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

5. Delimitação das controvérsias afetadas: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papelmoeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos**.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 833. X, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

Documento eletrônico VDA43280855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 07/10/2024 às 05:00:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2024 18:19:28
Código de Controle do Documento: a5b80ca7-b39e-44d9-a43d-d95a797e640e

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas selecionou os REsp ns. 2015693/PR e 2020425/RS para avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, para solucionar controvérsia relativa à impenhorabilidade de quantia até quarenta salários, na forma do art. 833, X, do CPC. Propôs a seguinte delimitação do tema: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos**.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela admissibilidade da afetação.

Foi determinada a distribuição, em 3 de novembro de 2022.

Decorrido o prazo regimental sem manifestação do Ministro Relator, foi solicitada à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas novo prazo para avaliação da afetação, o que foi acolhido em 5 de agosto de 2024.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recursos especiais encaminhados como representativos de controvérsia, com a seguinte proposta de delimitação pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos**.

O art. 833. X, do Código de Processo Civil, dispõe ser impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

A interpretação desse dispositivo foi extensamente debatida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no início deste ano de 2024 (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024). Chegou-se a uma detalhada orientação jurisprudencial:

> 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:
> a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva

Documento eletrônico VDA43280855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 07/10/2024 às 05:00:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2024 18:19:28
Código de Controle do Documento: a5b80ca7-b39e-44d9-a43d-d95a797e640e

contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Apesar da força persuasiva dessa decisão da Corte Especial, ela foi tomada em recurso especial avulso.

A controvérsia tem se repetido em diversos processos e recursos. No Superior Tribunal de Justiça, ainda em novembro de 2022, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas contabilizou 56 acórdãos e 2.808 decisões monocráticas.

Portanto, há repetição da controvérsia.

Nos autos dos REsp ns. 2015693/PR e 2020425/RS, a questão federal foi devidamente prequestionada.

O julgamento deve ser afetado à Corte Especial, visto que o tema da penhorabilidade é julgado pelos colegiados da Primeira e da Segunda Seção do STJ. Justamente por essa razão, o mencionado REsp n. 1.660.671 foi afetado, pela Primeira Seção, ao colegiado maior.

Documento eletrônico VDA43280855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 07/10/2024 às 05:00:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2024 18:19:28
Código de Controle do Documento: a5b80ca7-b39e-44d9-a43d-d95a797e640e

Ante o exposto, acolho a proposta da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas e, em consequência, voto pela afetação, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, como recursos especiais representativos de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, dos REsp ns. 2015693/PR e 2020425/RS, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, para solução da controvérsia assim delimitada: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos**.

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se a suspensão aos tribunais regionais federais e aos tribunais de justiça.

Determino a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

Documento eletrônico VDA43280855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 07/10/2024 às 05:00:47 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2024 18:19:28
Código de Controle do Documento: a5b80ca7-b39e-44d9-a43d-d95a797e640e